Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2788/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18144/2013
PROTOCOLO	**:** 1457135
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** DARCY FREIRE
INTERESSADA	**:** IRMÃOS SARRUF LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 349.329,35
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que não apresente a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, a indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto e a minuta do contrato ou instrumento equivalente. É irregular a formalização contratual por ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato. Também é irregular a execução financeira, por ausência de documentação comprobatória, e por não apresentar informação sobre o aditamento ou encerramento após o prazo de vigência do contrato, com imposição de multa e recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2012, a formalização do contrato e a execução financeira do Contrato n. 1/2012, celebrado entre o Município de Douradina, na gestão do Sr. Darcy Freire e a empresa Irmãos Sarruf Ltda-EPP, com imposição de multa ao gesto no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, e recomendação para adoção das medidas necessárias a evitar infrações futuras.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 1/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Douradina-MS e a empresa Irmãos Sarruf Ltda-EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, do tipo "menor preço por item", foi disciplinado pelas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, e ainda, pelas condições estipuladas no respectivo edital.

A contratação, também regida pela Lei n. 8.666/93, tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar e programas sociais do município, no valor de R$ 349.329,35 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com prazo de vigência a partir de 6 de fevereiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram as peças constantes dos autos, e conforme a Análise ANA - 4ICE -7603/2015, manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 17223/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução em apreço, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação apresentou-se incompleta, deixando de atender às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, e n. 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório apresentou-se com falhas, pois não constaram os seguintes documentos:

– Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

– Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

– Minuta do contrato ou instrumento equivalente.

Embora o jurisdicionado tenha juntado aos autos cópia do extrato do contrato, deixou de comprovar a publicação, prejudicando a sua formalização, demonstrando a inobservância ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Quanto aos atos de execução do objeto contratado, não foi possível a devida comprovação da realização da despesa, em razão da ausência da documentação comprobatória, inclusive considerando que o prazo de vigência foi encerrado e não houve informação nos autos se o contrato foi aditado ou encerrado.

O processo foi diligenciado na forma regimental, porém, como o ordenador de despesas deixou transcorrer “in albis”, os prazos, para o envio dos documentos e/ou da apresentação de justificativas, as falhas não foram saneadas, maculando todas as fases da contratação.

Portanto, restou demonstrada a inobservância, por parte do ordenador de despesas e responsável, à época, às regras pertinentes à contratação pública, deixando de cumprir com o dever de prestar contas da despesa a esta Corte, como determina a própria lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma legal e regulamentar.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, VOTO:

1. pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 1/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Douradina-MS e a empresa Irmãos Sarruf Ltda-EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, à época, em razão da ausência dos documentos comprobatórios exigidos nas normas legais e regulamentares, Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 42, 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o

art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

4. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato e a execução financeira, com imposição de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-LMS/HON